



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1957250 - PR (2021/0277775-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
RAFAELA CARNEIRO PINTO - RJ202898
RECORRIDO : ANA MARIA LORENZET
RECORRIDO : ANTÔNIO VALDIR MORENI
RECORRIDO : ARMELIDE MARIA MARQUETTI
RECORRIDO : ARTUR INACIO HERBER
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MENDES GAZZONI
RECORRIDO : CELÉCIA SCHMEN DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EDSON CHLAD
RECORRIDO : EDSON RUBENS ANDRADE
RECORRIDO : ELIAS ARCANJO DE FARIA
RECORRIDO : ENEDINA PAGANI MORAIS
RECORRIDO : INES PANCINIAK
RECORRIDO : JOÃO DONARTO DALFERTH
RECORRIDO : JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA FILHO
RECORRIDO : JOSUEL EDUARDO DE MORAES
RECORRIDO : LORENI GOBBI DA SILVA
RECORRIDO : MÁRCIO ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDO : MARIA NECKEL TORMEN
RECORRIDO : NERILDA BITTENCOURT VENDRAME
RECORRIDO : SANDRA APARECIDA ANTUNES MECABO
RECORRIDO : TANIA REGINA MICHELON BITENCOURT
RECORRIDO : VALDORI LUIS MENSCH
RECORRIDO : MJF COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
OUTRO NOME : I C GARCIA E IRMÃOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO DA COSTA - PR023493
RUY FONSATTI JUNIOR - PR024841
BRUNO CORRÊA DE OLIVEIRA - PR057258

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA 305/STJ. INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS. SÚMULAS 284/STF, 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Segundo orientação jurisprudencial sedimentada no julgamento do Tema nº 305/STJ, *"a Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada"*.

3. É deficiente a fundamentação recursal quando a linha argumentativa desenvolvida pela parte insurgente se revela incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. É assente o entendimento do STJ no sentido de que, nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do novo Código Civil. Além disso, o termo inicial do prazo prescricional é a data da subscrição deficitária, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela empresa de telefonia. Precedentes.

5. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ. No caso, tendo o acórdão recorrido afirmado que *"não há nos autos qualquer informação sobre a data da subscrição a menor das ações aos autores"*, o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a ocorrência da prescrição no caso concreto, dependeria do reexame das provas produzidas, o que atrai a incidência do aludido óbice sumular.

6. O reexame de questões decididas com base no contrato esbarra no óbice da Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1957250 - PR(2021/0277775-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
RAFAELA CARNEIRO PINTO - RJ202898
RECORRIDO : ANA MARIA LORENZET
RECORRIDO : ANTÔNIO VALDIR MORENI
RECORRIDO : ARMELIDE MARIA MARQUETTI
RECORRIDO : ARTUR INACIO HERBER
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MENDES GAZZONI
RECORRIDO : CELÉCIA SCHMEN DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EDSON CHLAD
RECORRIDO : EDSON RUBENS ANDRADE
RECORRIDO : ELIAS ARCANJO DE FARIA
RECORRIDO : ENEDINA PAGANI MORAIS
RECORRIDO : INES PANCINIAK
RECORRIDO : JOÃO DONARTO DALFERTH
RECORRIDO : JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA FILHO
RECORRIDO : JOSUEL EDUARDO DE MORAES
RECORRIDO : LORENI GOBBI DA SILVA
RECORRIDO : MÁRCIO ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDO : MARIA NECKEL TORMEN
RECORRIDO : NERILDA BITTENCOURT VENDRAME
RECORRIDO : SANDRA APARECIDA ANTUNES MECABO
RECORRIDO : TANIA REGINA MICHELON BITENCOURT
RECORRIDO : VALDORI LUIS MENSCH
RECORRIDO : MJF COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
OUTRO NOME : I C GARCIA E IRMÃOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO DA COSTA - PR023493
RUY FONSATTI JUNIOR - PR024841
BRUNO CORRÊA DE OLIVEIRA - PR057258

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

TEMA 305/STJ. INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS. SÚMULAS 284/STF, 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Segundo orientação jurisprudencial sedimentada no julgamento do Tema nº 305/STJ, *"a Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada"*.

3. É deficiente a fundamentação recursal quando a linha argumentativa desenvolvida pela parte insurgente se revela incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. É assente o entendimento do STJ no sentido de que, nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do novo Código Civil. Além disso, o termo inicial do prazo prescricional é a data da subscrição deficitária, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela empresa de telefonia. Precedentes.

5. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ. No caso, tendo o acórdão recorrido afirmado que *"não há nos autos qualquer informação sobre a data da subscrição a menor das ações aos autores"*, o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a ocorrência da prescrição no caso concreto, dependeria do reexame das provas produzidas, o que atrai a incidência do aludido óbice sumular.

6. O reexame de questões decididas com base no contrato esbarra no óbice da Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. APELAÇÃO CÍVEL (1). INTERPOSIÇÃO PELOS AUTORES. (A) COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. DIREITO DO ACIONISTA À EMISSÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. (B) DOBRA ACIONÁRIA. CISÃO DA TELEPAR FIXA EM TELEPAR MÓVEL. DIREITO DOS ACIONISTAS AO MESMO NÚMERO E TIPO DE AÇÕES DE QUE ERAM TITULARES NA EMPRESA DE TELEFONIA FIXA. (C) PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA NAS EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR. ADMISSIBILIDADE. DIREITO DOS ACIONISTAS. (D) JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGOS 397, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC E 219 DO CPC.

1. Não tendo a Brasil Telecom capitalizado as ações adquiridas pelo acionista, na mesma data em que integralizado o capital, mas sim em momento posterior, faz jus o adquirente à respectiva complementação de ações, correspondente ao valor patrimonial da data da integralização.

2. A dobra acionária constitui direito dos acionistas da sociedade de telefonia fixa — Telepar S. A., de receber idêntico número e tipo de ações da sociedade de telefonia móvel - Telepar Celular S. A., por força da cisão parcial da Telepar fixa em Telepar móvel.

3. Em razão da incorporação, pela Telepar, de diversas concessionárias de serviços de telecomunicação, constitui direito dos acionistas à participação acionária nas empresas incorporadas.

4. Os juros de mora, à luz do disposto no art. 397, parágrafo único, do CC e art. 219 do CPC, em se tratando de inadimplemento contratual, incidem a partir da citação.

5. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

APELAÇÃO CÍVEL (2) INTERPOSIÇÃO PELA RÉ. (A) ILEGITIMIDADE ATIVA. CEDENTES. NÃO OCORRÊNCIA. (B) ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. (C) FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. (D) PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 177 DO CC/1916 E ARTS. 205 E 2.028 DO CC/2002. PRAZO DECENÁRIO. (F) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA. (G) ART. 359 DO CPC. INAPLICABILIDADE NO CASO DOS AUTOS. (H) COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. SUBSCRIÇÃO POSTERIOR À INTEGRALIZAÇÃO. DIREITO DO ACIONISTA. CONTRATO CELEBRADO SOB O REGIME PEX OU PAID. IRRELEVÂNCIA. (I) DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. TERMO FINAL. DATA DA CONVERSÃO DAS AÇÕES EM PECÚNIA. (J) JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. (K) GRUPAMENTO DE AÇÕES. OBSERVÂNCIA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE.

1. Não há se falar em ilegitimidade ativa do cedente, para requerer a complementação acionária decorrente de contrato participação financeira, quando ausente prova de que o saldo visado foi objeto do negócio de cessão.

2. A Brasil Telecom S. A., na condição de sucessora legal e universal da Telepar S. A., em razão do processo de privatização, detém legitimidade para: a) responder pela complementação acionária, decorrente de contrato de participação financeira celebrado entre adquirente de linha telefônica e a antecessora incorporada; (b) responder pela dobra acionária, no que tange às ações da Telepar Celular S. A., em decorrência da cisão parcial da companhia em móvel e fixa; c) responder pela participação acionária nas operadoras incorporadas pela Telepar S. A.

3. Não há que se falar em falta de interesse de agir, quanto ao pedido de exibição incidental de documentos, ante a desnecessidade, na ação ordinária, do esgotamento da via administrativa e da prova do recolhimento da respectiva taxa, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV da CF.

4. Consoante entendimento assentado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, nas demandas em que se discute o direito à complementação acionária, decorrente do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com companhia telefônica, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos vintenário e decenal, previstos, respectivamente, no art. 177 do CC/1916 e arts. 205 e 2.028 do CC/2002.

5. A orientação da jurisprudência é pacífica quanto ao reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor, e, conseqüentemente, da inversão do ônus da prova, aos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica

6. Mostra-se inaplicável a penalidade prevista no art. 359 do CPC, quando a própria parte junta com a petição inicial "relatórios analíticos" dos respectivos contratos de participação financeira, nos quais constam todos os dados necessários à apuração dos valores devidos em liquidação de sentença.

7. Não tendo a Brasil Telecom subscrito as ações adquiridas pelo acionista, na mesma data em que integralizado o capital, mas sim em momento posterior, faz jus o adquirente à respectiva diferença, independentemente de ter sido o contrato sido realizado pelo PEX (Plano De Expansão) ou pelo PAID (Plano de Atendimento Integral da Demanda).

8. É devida indenização a título de dividendos, ao adquirente de linha telefônica, como decorrência lógica do reconhecimento do direito à subscrição acionária, cujo termo final é a data da conversão das ações em pecúnia.

9. Os juros de mora, à luz do disposto nos art. 397, parágrafo único, do CC e art. 219 do CPC, em se tratando de inadimplemento contratual, incidem a partir da citação.

10. *Impõe-se a observância, na fase de liquidação da sentença, das operações de grupamento de ações, a fim de que não se promova o enriquecimento sem causa e o desequilíbrio das relações societárias.*

11. *Recurso conhecido e parcialmente provido.*" (e-STJ fls. 1.072/1.074)

Os primeiros embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados e, os da parte recorrida, parcialmente acolhidos para "*condenar a ré à indenização pela dobra acionária decorrente da cisão da Telepar e da Telebrás, acrescidos dos consectários legais na forma determinada na sentença*" (e-STJ fls. 1.137/1.142). Os segundos embargos da parte recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.163/1.166).

Em suas razões, a recorrente, além de divergência jurisprudencial, aponta a violação dos arts. 485, VI, e 1.022, do Código de Processo Civil de 2015; 100 e 223, §2º, da Lei nº 6.404/1976; 177 do Código Civil de 1916; 205 e 2.028 do Código Civil atual, sustentando, em síntese, que **i)** o Tribunal de origem não se manifestou sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia; **ii)** não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação; **iii)** a parte recorrida não demonstrou o interesse de agir no caso concreto, pois não apresentou requerimento administrativo para obter os documentos solicitados; **iv)** a pretensão autoral foi atingida pela prescrição, e **v)** o direito ao recebimento de novas ações é dos sócios da empresa incorporada, e não dos acionista da incorporado.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 1.361/1.373 e 1.375/1.384), o apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ fls. 596/597), ascendendo a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à obrigação de emitir a dobra acionária, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"(...) é firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que a denominada dobra acionária constitui direito dos acionistas Telepar S/A, de perceber da sociedade de telefonia fixa idêntico número e tipo de ações da sociedade de telefonia móvel (Telepar Celular S. A.), por força da primeira cisão parcial da Telebrás, ocorrida em 30/01/1998, quando as 27 operadoras de telefonia fixa verteram - se em telefonia fixa e móvel, constituindo-se, então, em 54 operadoras de telefonia no país, sendo 26 operadoras de telefonia fixa e 26 de telefonia móvel.

(...)

No STJ a questão está, igualmente, pacificada e é até decidida por decisões monocráticas, dentre as quais colaciona-se a seguinte:

"DOBRA ACIONÁRIA

A Segunda Seção desta Corte considera devida a dobra acionária, decorrente de ações da Celular CRT Participações S/A, independentemente da subscrição anterior. Neste caso, as ações cabíveis ao autor serão calculadas com base nos mesmos parâmetros estabelecidos para a

subscrição de ações, nos termos da Súmula 371/STJ, segundo a qual o valor patrimonial da ação é apurado com base no balancete do mês da integralização.

Confira-se:

'RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E DE PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DEBÊNTURES. DOBRA ACIONÁRIA. (...) 8.- A chamada dobra acionária é devida, calculada segundo a correspondência do valor patrimonial da ação, estabelecido segundo o mesmo critério constante do Resp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

9.- Recurso Especial do autor improvido e Recurso Especial da ré provido em parte. (REsp 1.037.208/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 25/6/2008, DJe 20/8/2008)." (Resp nº 1.322.187/RS — Rel. Min. Ricardo Villas Mas Cueva — DJe 20.11.2013).

"Em relação à dobra acionária, esta Corte possui o entendimento no sentido de que a ora recorrente possui legitimidade passiva para responder pelas ações não subscritas da Telecomunicações do Paraná - TELEPAR, inclusive em relação à dobra acionária, tendo em vista ser sua sucessora por incorporação. Seguindo o mesmo entendimento consolidado, a simples alegação de que a disponibilização das ações se deu em momento anterior ao nascimento do direito de recebimento das ações da Telepar Celular S/A, mais corrobora a tese do consumidor." (AREsp 643127/PR - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino — DJe 08/04/2015)." (e-STJ fls. 1.077/1.078)

Da mesma forma, em relação ao direito à complementação acionária, o aresto atacado consignou que

"(...)

Desassiste razão aos autores quando sustentam '(...) que o valor a ser utilizado para cálculo da complementação acionária deve ser o valor total pago/investido pelo promitente assinante, que corresponde ao valor integralizado' (fl. 713).

É assente na jurisprudência que não tendo a Brasil Telecom capitalizado as ações adquiridas pelo acionista, na mesma data em que integralizado o capital, mas sim em momento posterior, faz jus o adquirente à respectiva complementação de ações, correspondente ao valor patrimonial da data da integralização, tal como decidido pelo juiz singular.

Os autores/recorrentes, ao postularem que para o cálculo da complementação acionária deve ser utilizado o valor por eles pago por ocasião da assinatura do contrato de participação financeira, confundem complementação acionária com restituição de valores investidos, tanto que colacionam jurisprudência a respeito da devolução de importâncias pagas para custear obras de instalação de terminais telefônicos, situação essa com plementamente diversa do caso dos autos." (e-STJ, fls. 1.076/1.077)

No tocante à alegada ausência do interesse de agir da parte recorrida, a Corte estadual ponderou que:

"(...)

Sobre a sustentada ausência de interesse de agir, em relação ao pedido de exibição incidental de documentos, igualmente desassiste razão à recorrente.

Ao contrário do que defende, e conquanto tenha a apelante invocado a Súmula 389 do STJ, o entendimento, sedimentado nesta Corte,

se orienta no sentido da desnecessidade, para o requerimento incidental de exibição de documentos, de prévio requerimento administrativo, acompanhado da prova do recolhimento da taxa cobrada pelo serviço.

Inicialmente, porque o entendimento sumular se refere exclusivamente às ações cautelares de exibição de documentos e não às ações ordinárias. Ainda, porque a adoção de entendimento diverso importaria em afronta ao princípio constitucional que possibilita à parte o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5.º, inciso XXXV, CF), bem como o dever de informação.

(...)

Não há que se falar, portanto, em ausência de interesse processual no pleito de exibição de documentos." (e-STJ, fls. 1.082/1.083)

Também no que concerne à prescrição ventilada, o Tribunal de origem esclareceu que

"(...) não merece acolhida a alegação recursal relativa à prescrição.

Essa questão, em ações como a dos autos, já está pacificada na jurisprudência do STJ, o qual já firmou entendimento, em recurso repetitivo, de que 'nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil' (REsp. 1.033.241-RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - D Je 05.11.08).)"

No caso dos autos, segundo consta da petição inicial, os autores formularam três pedidos: 1) complementação das ações não subscritas no momento da integralização; 2) provimento da chamada "dobra acionária"; 3) complementação das ações relativas às operadoras incorporadas pela antiga Telepar; 4) condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, bem como outras vantagens geradas pela quantidade de ações não subscritas da antiga Telepar.

Cada pedido formulado em juízo tem, em princípio, como termo inicial do curso do prazo prescricional, a data da violação do direito material invocado.

Assim, no que se refere ao pedido de complementação acionária, decorrente de contrato de participação financeira, incide, ante a sua natureza obrigacional, o prazo de prescrição vintenária previsto no art. 177 do CC/1916, vigente à época dos fatos, cujo termo inicial é a data da emissão supostamente deficitária das ações." (e-STJ, fls. 1.083/1.084)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde'(REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Superada a preliminar de nulidade do julgamento, verifica-se que, em relação à legitimidade passiva da recorrente, o acórdão recorrido se alinha à orientação jurisprudencial sedimentada no Tema nº 305/STJ, que firmou tese no sentido de que *"a Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada"*.

No que tange à suposta ausência de interesse de agir da parte recorrida no caso concreto, a própria recorrente reconhece que

"(...)

Da detida análise dos autos, verifica-se que foram acostadas à petição inicial as cópias das radiografias dos contratos de participação financeira que celebrou. Nesses documentos constam: (i) o número do contrato firmado com a empresa ré; (ii) o valor total capitalizado no negócio jurídico celebrado; (iii) a data da assinatura do contrato; (iv) a portaria vigente à época da celebração do contrato; (v) quantidade de ações, entre outras informações constantes do documento.

Trata-se, evidentemente, de documentos suficientes para a verificação da procedência do pedido. (...)

Na realidade, os dados que constam nas radiografias dos contratos são mais do que suficientes para a realização da prova pericial, através da qual se constatará se houve ou não a alegada emissão a menor das ações e se é devido alguma dobra acionária aos

apelados. *Desnecessário, portanto, o pedido incidental de exibição de diversos outros documentos, na medida em que, com os elementos constantes nos autos, já seria possível a aferição da procedência da demanda.*" (e-STJ, fl. 754 - grifou-se)

Nesse contexto, o almejado reconhecimento de eventual falta de interesse de agir em relação ao pedido exhibitório incidental não teria nenhuma utilidade, haja vista que, como afirmado pela própria OI, as cópias das radiografias dos contratos já seriam suficientes para o julgamento da lide.

Nesse contexto, a linha argumentativa desenvolvida pela parte insurgente se revela incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF à espécie.

Na mesma linha, não cabe a esta Corte Superior adentrar ao conteúdo fático estabelecido nos autos para concluir em sentido diverso. De fato, a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ .

No tocante à contagem do prazo prescricional, conforme alegado pela recorrente, é assente o entendimento do STJ, no sentido de que, *"nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do novo Código Civil"* (REsp 1.033.241/RS relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 5/11/2008).

Além disso, é assente a compreensão de que *"o termo inicial do prazo prescricional é a data da subscrição deficitária, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela empresa de telefonia"* (AgInt no AREsp n. 1.578.042/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020) .

Na hipótese vertente, no entanto, consta expressamente do acórdão recorrido que *"no caso, não obstante a juntadas dos 'Relatórios Analíticos' com a petição inicial, não há nos autos qualquer informação sobre a data da subscrição a menor das ações aos autores. Consequentemente, em situações como essas, onde não possível aferir a data do termo inicial do prazo de prescrição, não há como acolher a alegação da ré, relativa ao seu transcurso"* (e-STJ, fl. 1.085).

Nesse cenário, é evidente que a revisão dessa conclusão do tribunal local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento, como já ressaltado, inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Por fim, ao condenar a OI à complementação das ações relativas às operadoras incorporadas pela Telepar, a Corte estadual foi pontual ao consignar que

"(...) em razão da Brasil Telecom ter sucedido a Telebrás, assumiu ela todos os contratos e os seus efeitos obrigacionais em relação aos acionistas, dentre os quais a complementação das ações relativas às operadoras incorporadas pela Telepar.

Tal decorre das seguintes circunstâncias: ta) da primeira cisão parcial da Telebrás, em 30/01/1998, quando as 27 operadoras de telefonia

fixa verteram-se em telefonia fixa e móvel; 2.º) da segunda cisão parcial, em 22/05/1998, quando a Telebrás se dividiu em 12 novas companhias controladoras (holdings); 3.º) do Leilão de Privatização, em 29/07/1998, no qual foram vendidas as ações que a União detinha nas 12 novas holdings; 4.º) da incorporação, pela Telepar, em 28/02/2000, das concessionárias de serviços de telecomunicação, que operavam na denominada Região II (que abrange o Distrito Federal e os Estados do Acre, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Goiás, Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul), passando a partir de então constituir direito do acionista da Telepar a participação acionária também nas empresas incorporadas, no caso as empresas Telesc, Telegoiás, Telebrasil, Telemat, Telems, Teleron, Teleacre e CTMR". (e-STJ, fl. 1.079)

Observa-se, assim, que o acolhimento da pretensão recursal para afastar a referida condenação demandaria a interpretação dos aludidos contratos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto da Súmula nº 5/STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.957.250 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0277775-0

Número de Origem:
00008761720138160021 8761720138160021

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181

ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442

FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184

RAFAELA CARNEIRO PINTO - RJ202898

RECORRIDO : ANA MARIA LORENZET

RECORRIDO : ANTÔNIO VALDIR MORENI

RECORRIDO : ARMELIDE MARIA MARQUETTI

RECORRIDO : ARTUR INACIO HERBER

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MENDES GAZZONI

RECORRIDO : CELÉCIA SCHMEN DE OLIVEIRA

RECORRIDO : EDSON CHLAD

RECORRIDO : EDSON RUBENS ANDRADE

RECORRIDO : ELIAS ARCANJO DE FARIA

RECORRIDO : ENEDINA PAGANI MORAIS

RECORRIDO : INES PANCINIAK

RECORRIDO : JOÃO DONARTO DALFERTH

RECORRIDO : JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA FILHO

RECORRIDO : JOSUEL EDUARDO DE MORAES

RECORRIDO : LORENI GOBBI DA SILVA

RECORRIDO : MÁRCIO ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDO : MARIA NECKEL TORMEN
RECORRIDO : NERILDA BITTENCOURT VENDRAME
RECORRIDO : SANDRA APARECIDA ANTUNES MECABO
RECORRIDO : TANIA REGINA MICHELON BITENCOURT
RECORRIDO : VALDORI LUIS MENSCH
RECORRIDO : MJF COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
OUTRO NOME : I C GARCIA E IRMÃOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO DA COSTA - PR023493
RUY FONSATTI JUNIOR - PR024841
BRUNO CORRÊA DE OLIVEIRA - PR057258

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026